



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº :15374.002562/99-49
Recurso nº :157.649
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : CIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO RJ-I
Sessão de :13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.533

IRPJ. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. Com o deferimento do pedido de parcelamento, cabe a apropriação como despesas operacionais ou como exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real, do valor consolidado correspondente aos tributos e contribuições parcelados. O parcelamento constitui confissão irretratável de dívida. (Lei 8.981/95 art. 41 § 5º, art. 14 § 2º Lei 4.862/65, Lei 5.869/74 arts. 348, 353 e 354).

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCH.

Processo nº: 15374.002562/99-49
Acórdão nº: 105-16.533

Recurso : 157.649
Recorrente : CIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR

RELATÓRIO

CIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 105/119, da decisão prolatada pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, que julgou procedente o lançamento contido no auto de infração constante deste processo.

Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 44/47, lavrado pela DRF/Rio de Janeiro-RJ em 30/11/1999, por meio do qual esta sendo exigido o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, do ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 199.175,17, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, lançada com fulcro no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e demais acréscimos moratórios.

A autuação decorre da glosa do valor de R\$ 1.547.961,67, constante do montante de R\$ 2.857.843,40 declarado como "outras exclusões" na linha 25, da ficha 07, da DIRPJ do exercício de 1998, ano-calendário 1997 (fl. 08).

Tal valor refere-se a multa de mora e juros incidentes sobre tributos e contribuições não pagos, constantes da planilha de fl. 34, lançados a débito da conta de patrimônio líquido "ajustes de exercícios anteriores" e a crédito dos tributos respectivos.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal de fl. 30, tais encargos foram equivocadamente excluídos do lucro líquido para apuração do lucro real do ano de 1996, visto que só seriam dedutíveis quando do efetivo pagamento, o que não ocorreu naquele exercício.



Processo nº.: 15374.002562/99-49
Acórdão nº : 105-16.533

A infração foi enquadrada nos arts. 193, 196, inciso I, 197, parágrafo único, do Regulamento para o Imposto de Renda-RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 30/12/1999, a impugnação de fls. 67/73, onde, após protestar pela tempestividade da impugnação e discorrer a autuação, alega, em síntese:

Que não identificou a base legal infringida.

Que no caso de parcelamento de tributos, a dedutibilidade é justificada pela confissão irretratável da dívida, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil-CPC, inexistindo, assim, dúvidas quanto à exigibilidade, liquidez e certeza da dívida.

Que, ao parcelar os tributos, com suas respectivas multas e juros, conforme inerente consolidação nos parcelamentos, deixaram os mesmos de ter a característica de multa e juros para passarem a ser umas "contas a pagar", constituindo-se numa única obrigação, face ao caráter de indivisibilidade da dívida, determinado pelo art. 354 do CPC, aplicável aos parcelamentos.

Que o parcelamento de tributos equivale a uma novação, em que não mais se preservam as características da dívida pretérita, sendo uma nova dívida que extinguiu a anterior (art. 999 do Código Civil).

Assim, não sendo os valores mais "multa e juros", não estariam vinculados ao pagamento para sua dedutibilidade.

Que o parcelamento de tributos tem natureza de contas a pagar de uma dívida confessada, líquida e certa. Desta forma devendo-se distingui-lo das "provisões", afirmando somente estas estarem sujeitas a limites de dedutibilidade.

Encerra pedindo seja julgado insubsistente o auto de infração, alertando que, caso seja outra a motivação da autuação, que não a indedutibilidade da provisão de



Processo nº: 15374.002562/99-49
Acórdão nº: 105-16.533

multas e juros de tributos não pagos, requer seja dado conhecimento da mesma e reaberto o prazo para impugnação.

Em 31/01/2000, juntou aos autos nova impugnação de fls. 76/89, onde alega o intuito de apenas reforçar, e não inovar, as alegações constantes da impugnação anterior.

Levado a julgamento de Primeira Instância, a 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ-I, analisou o lançamento bem como as razões contidas na impugnação e decidiu pela procedência do lançamento, proferindo o acórdão nº 6.018 de 28 de outubro de 2.004, assim ementado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. Deixa-se de conhecer da impugnação apresentada após transcorrido o prazo previsto no art. 15 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal – PAF.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Se a impugnação denota plena compreensão dos fundamentos de fato e de direito da autuação, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

MULTAS E JUROS DE TRIBUTOS NÃO PAGOS. A contabilização de multa de mora e juros de tributos ainda não pagos constitui-se em provisão não prevista na legislação do IRPJ como dedutível.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS. DEDUTIBILIDADE DE MULTAS E JUROS NELE INSERIDOS. O parcelamento de débitos fiscais constitui-se em forma de suspensão do crédito tributário, e não de extinção, como o pagamento, não podendo, portanto, ser comparado com este para tornar imediatamente dedutíveis as multas e juros nele inseridos.

Processo nº: 15374.002562/99-49
Acórdão nº: 105-16.533

Inconformado com a decisão proferida, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Em síntese o contribuinte em seu apelo argumenta que a multa e juros são compensatórios e portanto dedutíveis, cita como apoio legal o artigo 41 § 5º da Lei nº 8.981/95 e a decisão contida no acórdão 101-94.363, que examinando recurso de ofício sobre a mesma matéria negou provimento ao apelo oficial.

É o relatório.



Processo nº: 15374.002562/99-49
Acórdão nº: 105-16.533

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Transcrevamos a legislação atinente ao assunto em lide, vigente na data de ocorrência do fato gerador do IRPJ – 31.12.96.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 41 - Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º - A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4º - Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º - Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as **multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória** e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

De pronto podemos dizer que o parcelamento não está dentro das exclusões previstas no § 1º pois é o inciso VI do artigo 151 do CTN.

Processo nº.: 15374.002562/99-49
Acórdão nº: 105-16.533

Não há nenhuma dúvida de que tanto os juros como a multa de mora tem natureza compensatória pelo atraso no recolhimento de tributos, logo sendo o parcelamento confissão irretratável de dívida nos termos do artigo 14 § 2º da Lei nº 4.862/65, artigos 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869/74, no momento da confissão pode ser reconhecida a despesa com juros e multa incorridos.

Mas não é só isso o próprio autuante reconhece a dedutibilidade só que em momento futuro, ora tendo a fiscalização se desenrolado em 1.999, encerrada em novembro, deveria verificar os pagamentos realizados nos anos compreendidos entre o encerramento do exercício fiscalizado e 1.999, de modo a autuar, se fosse o caso como postergação, uma vez que teria o contribuinte deduzido uma despesa futura no ano de 1.996, porém nem isso seria correto, pois como vimos sendo o parcelamento confissão irretratável de dívida, os encargos compensatórios juros e multa, são dedutíveis de acordo com o regime de competência, ou seja quando incorridos, no caso no ano de seu reconhecimento, através da confissão efetuada.

Aliás outra não é a jurisprudência tanto da DRJ Brasília, como da Primeira Câmara do 1º CC, que examinando recurso de ofício interposto pela citada DRJ, prolatou o Acórdão nº 101-94.362 de relatoria do eminente conselheiro KAZUKI SHIOBARA, tendo assim se posicionado quanto ao tema, verbis:

“Efetivamente, quando deferido o pedido de parcelamento, o débito é consolidado de forma a incluir os valores dos tributos e contribuições e os acréscimos legais, tais como correção monetária, multa e juros de mora, até a data da consolidação e o saldo consolidado substitui as diversas parcelas.

No momento da consolidação, a administração fiscal realiza uma transação com o sujeito passivo que se compromete efetuar o pagamento das parcelas mensais e o sujeito passivo pode e deve efetuar a provisão para pagamento dos tributos e contribuições devidos.



Processo nº: 15374.002562/99-49
Acórdão nº: 105-16.533

Em se tratando de uma transação, o sujeito passivo pode apropriar o valor consolidado como custos ou despesas operacionais, principalmente porque os acessórios que integram o débito consolidado são, quase sempre, maiores que o principal.

Nestas condições e, tendo em vista que tanto os juros de mora com a correção monetária devem ser incorridos pelo regime de competência, não vejo outra solução para a hipótese vertente, a não ser o entendimento adotado pela autoridade julgadora de 1º grau.

Outrossim, de acordo com o artigo 57 de Medida Provisória nº 812/94 convertida na Lei nº 8.981/95, as mesmas regras estabelecidas para o Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

De qualquer forma, se o sujeito passivo poderia apropriar como custos ou despesas operacionais por ocasião da consolidação do débito confessado, a exclusão do lucro líquido ou ajuste da base de cálculo, em períodos posteriores, é prejudicial ao sujeito passivo já que se trata de hipótese de postergação de custos ou despesas.

O procedimento impugnado só poderia constituir infração se no período da apropriação como custos ou despesas operacionais, a alíquota aplicável for superior ao do período em que poderia ter sido apropriado como custos ou despesas operacionais e neste caso, o lançamento só poderia ter sido efetuado com observância do Parecer Normativo COSIT nº 02/96."

Assim conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento.

Brasília, DF, em 13 de junho de 2007


JOSE CLOVIS ALVES